



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo N.º 11.080-001.964/88-27

FCLB

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.746

Recurso n.º 82.501

Recorrente APASUL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

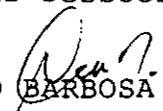
Recorrida DRF EM PORTO ALEGRE/RS

IPI - Saídas para demonstração. Devido o lançamento do tributo. Saídas para reparo por fornecedores, ou saídas de componentes adquiridos de terceiros, para reparo em garantia, não configura fato-generador. Saída de bens adquiridos de terceiros para revenda, quando não se comprova o destino de industrialização ou comércio. Recurso parcialmente provido.

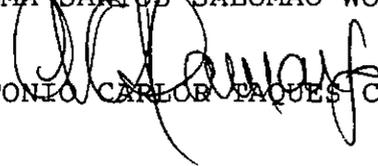
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APASUL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK - RELATORA

  
ANTONIO CARLOS PAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTÔURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 11.080-001964/88-27

-02-

**Recurso n.º:** 82.501

**Acordão n.º:** 201-67.746

**Recorrente:** APASUL INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por dar saída a produtos tributados sem lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Exigido o recolhimento do tributo, da multa prevista no inciso II do artigo 364 do RIFI/82, juros e correção monetária.

Em defesa tempestiva, disse a empresa preliminarmente que houve cerceamento do seu direito de defesa, porquanto o demonstrativo de apuração do imposto, fls. 7/7, contendo somente intervalos de numeração de notas fiscais, indicando os números iniciais e finais, acarretou extrema dificuldade na identificação das notas-fiscais e dos produtos objeto da exigência fiscal.

No mérito, disse que a emissão de notas-fiscais sem lançamento do imposto ocorreram em saídas promovidas a título de demonstração a clientes, a saídas de materiais para reparo em estabelecimentos de fornecedores e a saídas de componentes adquiridos de terceiros, enviados a clientes, em cobertura de cláusula de garantia de equipamentos comercializados ou mesmo

Processo nº 11.080-001.964/88-27  
Acórdão nº 201-67.746

revenda de mercadorias.

Argumentou que desses fatos não decorreu prejuízo ao erário já que o retorno dos bens e materiais está comprovado pelos documentos acostados junto à impugnação.

A informação fiscal de fls. 123/132 aponta que não houve cerceamento do direito de defesa, e que a extrema dificuldade alegada advém na realidade do preenchimento incorreto, pela autuada, das notas-fiscais, e também da incorreta escrituração do seu livro de registro de saídas, irregularidades comprovadas pelas cópias anexadas ao processo (fls. 585/120 e 136/152). Diz o fiscal que, possuindo as saídas para demonstração um código fiscal adequado (5.99, 6.99 ou 7.99), se estivessem corretamente registradas na escrita fiscal, as notas correspondentes poderiam facilmente ser identificadas, aplicando-se o mesmo raciocínio à demais saídas abrangidas pela autuação.

Disse ainda o autuante que o demonstrativo que a empresa alega difícil, "apresenta uma coluna denominada "classificação fiscal - Código TIPI", na qual estão listados, em cada mês, os códigos de classificação dos produtos objeto da autuação, os quais, de acordo com a legislação do imposto, identificam clara e perfeitamente os produtos em questão."

No mérito, o informante opinou pela manutenção do auto, porque compatível com a legislação aplicável aos fatos.

A decisão de primeiro grau está a fls.154/158, e confirma a exigência fiscal, fundamentada em que as saídas para demonstração descritas pela empresa não são isentas nem gozam

Processo nº 11.080-001.964/88-27  
Acórdão nº 201-67.746

de suspensão do tributo, sendo de outro lado inarquivável o crédito por retorno, uma vez que não estão presentes os instrumentos de comprovação legalmente exigidos conforme disposto nos artigos 84 a 89 do RIPI/82.

Quanto às saídas para fornecedores em conserto e para reposição em garantia, fundamentou-se a decisão em que não foram observadas as disposições regulamentares para emissão e registro das notas-fiscais, havendo a empresa simplesmente ignorado a classificação fiscal da TIPI.

Apontou ainda a autoridade singular que "pelas cópias do livro Registro de Saídas (fls. 137/152), verifica-se que a nota-fiscal nº 0001 foi emitida em 22.06.86, enquanto a de nº 0002, em 03.06.86; a de nº 0012, em 23.07.86, a de nº 15, em 14.07.86. Note-se que entre as notas-fiscais de nºs 0001 a 0100, dezenove não foram registradas, atingindo um grande percentual de cancelamentos.

Disse também o Julgador de Primeira Instância que, embora enfatize que tem controle adequado de seus procedimentos, a empresa nem possui Livro de Registro da Produção e do Estoque, nem controles quantitativos de mercadorias em substituição àquele, que permitam perfeita apuração dos estoques.

Por fim, quanto à revenda de mercadorias não pertencentes à sua linha de produção, baseou-se a decisão de primeiro grau em que não foi observado o disposto no parágrafo único do artigo 10 do RIPI/82.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiá-

Processo nº 11.080-001.964/88-27  
Acórdão nº 201-67.746

do, fls. 161/167, arguindo inicialmente o cerceamento do direito de defesa, porque a autoridade de primeira instância não se pronunciou sobre a preliminar invocada em impugnação.

No mérito, argumenta quanto às saídas para demonstração, que os produtos destinavam-se inegavelmente à exposição ao público, "condição suficiente a fazer jus à suspensão do IPI e, em seguimento, as devoluções ocorreram regularmente, com o seu retorno ao estabelecimento remetente, não resultando dano ao Erário de qualquer natureza." Diz então que o mero descumprimento de norma acessória não pode gerar o cabimento do *bis in idem* que resultaria da confirmação da exigência objeto dos autos. Nesse tópico, diz a recorrente que a fiscalização empresa demasiada importância ao Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, sustentando a procedência da ação unicamente na ausência de escrituração desse livro e pelo não preenchimento das posições da TIPI, quando essas são evidentemente obrigações acessórias.

No tocante às saídas de materiais para reparo por fornecedores, pondera que o parágrafo único do artigo 10 do RIPI dirige-se às saídas para industrialização ou revenda, enquanto no caso as saídas ocorriam para revisão e conserto junto aos fornecedores, sendo ainda comprovado o retorno pela documentação acostada aos autos. Aduz ainda ser inconcebível venha a autoridade fiscal a confirmar a exigência sob o singelo fundamento de que foi ignorada a classificação fiscal da TIPI.

Relativamente ao último item, saídas de materiais por

Processo nº 11.080-001.964/88-27

Acórdão nº 201-67.746

revenda ou reposição de componentes em garantia, insiste em que os autos comprovem tratar-se de materiais adquiridos de terceiros, em que a Recorrente atua como mera intermediária, não se configurando aí fato gerador da obrigação relativa ao IPI.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa, porque, como aliás acentuou a fiscalização, fls. 123,132, reproduzido na decisão recorrida, a dificuldade de compreensão do auto não tem razão de ser, eis que ali estão os fatos explicitados mais claramente do que na escrita fiscal da Recorrente, ou no documentário fiscal de sua emissão. De fato, a sua mera leitura permite a perfeita identificação das notas-fiscais objeto do auto, e porisso mesmo a defesa foi amplamente produzida.

No mérito.

Observo, inicialmente, que a Recorrente não nega que deixou de lançar o tributo em saídas para demonstração, nem nega que esta saída não se beneficiava de suspensão da obrigação tributária. Apenas menciona semelhança com saídas para exposição, e alega que as mercadorias retornaram. Pretende, assim, demonstrar que não houve qualquer prejuízo do Fisco, e que a cobrança objeto destes autos configuraria *bis in idem*.

Desta maneira, está claro que o tributo aqui exigido

Processo nº 11-080.0001.964/88-27  
Acórdão nº 201-67.746

é devido. Sua compensação com direito de crédito por retorno somente poderia ser admitida, nestes autos, se aqui estivesse produzida a prova cabal dessa recuperação. A Recorrente não es- critura o Livro modelo 3, nem fichas substitutivas, nem por ou- tro meio demonstrou a reincorporação ao estoque dos bens em questão. Se e quando puder fazê-lo, caberá o registro do crédi- to correspondente, observado o prazo próprio. De outra forma, não se configura o alegado *bis in idem*.

No que concerne a saídas para reparo em fornecedores, entendo que não ocorre o fato gerador da obrigação tributária. O artigo 10, inciso I, e parágrafo único, do RIFI/82, dirige-se aos casos de remessa para industrialização ou comércio, sendo inaplicável quando se trata de remessa para reparo pelo forne- cedor. Também não vejo ocorrência do fato gerador nas saídas para reparo em garantia, unicamente cabendo, aí, a exigência de estorno do crédito de entrada, que não é, entretanto, menciona- da no processo nem objeto do auto. Por igual, nas saídas em re- venda, não havendo sido demonstrado que os adquirentes eram in- dustriais ou revendedores, daqueles materiais, entendo não ca- racterizado o nascimento da obrigação tributária. Neste tópico, caberia à fiscalização evidenciar o destino de industrialização ou comércio dos bens, ou estornar os créditos de aquisição, se assim já não tivesse procedido a empresa.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas relativas a sai- das de materiais para reparo em fornecedores, para reparo pela

Processo nº 11.080-001.964/88-27  
Acórdão nº 201-67.746

Recorrente, em garantia, e para revenda..

Sala de Sessões, em 09 de janeiro de 1992.

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK